TC 006.950/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vargem Grande (MA)

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita na gestão 2005-2008, E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, Structura Consultoria e Eventos Ltda., CNPJ 07.606.294/001-49, Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82 e José Ferreira da Silva, CPF 093.965.193-91, contratados.

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, firmado entre o FNDE e o município de Vargem Grande (MA) para conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, em inovações educacionais (peça 1, p. 135-149), com a formação continuada de professores.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 141), foram previstos R$ 57.883,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 57.304,17 seriam repassados pelo concedente e R$ 578,83 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB05010, no valor de R$ 57.304,17, emitida em 27/12/2005 (peça 1, p. 163). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/12/2005 (peça 1, p. 181).

4. O ajuste vigeu no período de 24/10/2005 a 20/6/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/8/2006, conforme cláusula quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 141).

5. A instrução inicial (peça 8), com a anuência da unidade técnica (peça 9), propôs a citação solidária da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro com as empresas E. Pimenta Comércio e Representações e Structura Consultoria e Eventos Ltda. e com os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, com débito apurado conforme quadro abaixo.

Responsáveis solidários	Valor Original (R$)	Data da ocorrência
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e E. Pimenta Comércio e Representações	6.283,00	22/3/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Structura Consultoria e Eventos Ltda.	35.421,17	9/5/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	13.600,00	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e José Ferreira da Silva	2.000,00	9/5/2006

6. Foram então, expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1382/2014, de 9/5/2014 (peça 14)	Maria Aparecida da Silva Ribeiro	25/6/2014 (AR à peça 19)	(não apresentada)
Edital 122/2014, de 14/11/2014 (peça 26)	Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	2/12/2014 (peça 28)	(não apresentada)
Ofício 1384/2014, de 9/5/2014 (peça 12)	E. Pimenta Comércio e Representações	16/6/2014 (AR à peça 16)	(não apresentada)
Ofício 1385/2014, de 9/5/2014 (peça 11)	José Ferreira da Silva	1/7/2014 (AR à peça 18)	(não apresentada)
Ofício 1386/2014, de 9/5/2014 (peça 10)	Structura Consultoria e Eventos Ltda.	Devolvidos pelos Correios pelo responsável estar ausente em três tentativas (AR às peças 15 e 22)	Tempestivamente, em 17/12/2014 (peça 29)
Ofício 2719/2014, de 22/9/2014 (peça 20)			
Ofício 3278/2014, de 14/11/2014 (peça 25)		2/12/2014 (AR à peça 27)	

7. Destaca-se que antes da citação por edital do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade à peça 24. De fato, foram enviados ao endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF os Ofícios TCU/SECEX-MA 1383/2014, de 9/5/2014 (peça 13) e 2718/2014, datado de 22/9/2014 (peça 21), devolvidos respectivamente pelos Correios por não encontrar o número indicado e por ter se mudado (peças 17 e 23).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme demonstrado no quadro acima, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à não aprovação da prestação de contas do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão das seguintes irregularidades:

a) não cumprimento do objeto pactuado, segundo constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA) e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao convenente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração;

b) possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos: os recursos creditados em 29/12/2005 na conta corrente específica do convênio foram transferidos no mesmo dia para a conta FOPAG da prefeitura e este saque não objetivava o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho aprovado ou aplicação dos recursos depositados, e somente foram devolvidos para a conta do convênio em 20/4/2006;

c) não manutenção dos recursos conveniados na conta corrente específica do convênio em razão do saque ocorrido em 29/12/2005 e devolução feita somente em 20/4/2006, contrariando o art. 18 da IN/STN 1/1997 e o item II, cláusula terceira, do termo de convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

d) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, gerando prejuízo ao erário no valor principal de R$ 1.358,16;

e) impropriedades na documentação apresentada: a Nota Fiscal 003, da E. Pimenta Dias Comércio e Representações, no valor de R$ 3.750,00, apresenta a data de emissão, 22/3/2006, fora da validade, que expirou em, 16/6/2005; a Nota Fiscal 066, do mesmo credor e emitida na mesma data, no valor de R$ 2.533,00, apesar de referente à venda de mercadorias, não apresenta a descrição dos produtos vendidos, mas apenas uma descrição genérica e sua quantidade; tais notas fiscais, apesar de emitidas em 22/3/2006, somente foram pagas em 24/4/2006; e o carimbo do convênio foi preenchido na cópia das notas fiscais, não aparecendo nas notas originais, o que pode indicar uma possível fraude na emissão dos documentos; e

f) não comprovação da execução do objeto conveniado: ausência do relatório do cumprimento do objeto na prestação de contas final apresentada, contrariando determinação do art. 28 da IN/STN 1/1997, e de documentos que comprovassem a execução do objeto conveniado, como a lista de frequência dos professores beneficiados com a ação; como também dos termos adjudicatórios, conforme determinação da cláusula nona, inciso IX, do termo de convênio e demais documentos licitatórios das contratações efetivadas.

9. Da mesma forma, a empresa E. Pimenta Comércio e Representações, apesar de devidamente citada, não apresentou alegações de defesa quanto ao não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão de:

a) constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao convenente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração; e

b) impropriedades na documentação apresentada: a Nota Fiscal 003, no valor de R$ 3.750,00, apresenta a data de emissão, 22/3/2006, fora da validade, que expirou em, 16/6/2005; e a Nota Fiscal 066, emitida na mesma data, no valor de R$ 2.533,00, apesar de referente à venda de mercadorias, não apresenta a descrição dos produtos vendidos, mas apenas uma descrição genérica e sua quantidade.

10. Também os Srs. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, apesar de citados conforme determinam as normas vigentes, não se manifestaram quanto ao não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, em razão de constatação da CGU no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e conclusão do FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao convenente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração.

11. As pessoas físicas acima foram contratadas pela prefeitura de Vargem Grande (MA) respectivamente para oferecerem serviços de hospedagem/alimentação e de locação de veículo para instrutores do Projeto Inovações Educacionais.

12. É importante salientar que no edital de citação do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Mesquita constou equivocadamente que o recolhimento deveria ser feito aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), quando o correto seriam os cofres do FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

13. Entretanto, entende-se que tal erro não prejudicou a defesa do responsável, visto que, além de ao final do edital constar que "Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos com as respectivas datas de ocorrência e dos **cofres credores** podem ser obtidas junto à SECEX-MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal" (grifado), o que poderia acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados. Portanto, estes autos podem seguir a sua tramitação normal.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O único responsável nestes autos a apresentar defesa foi a empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., para a irregularidade abaixo, que será ora analisada.

I. Não cumprimento do objeto do Convênio 807005/2005, Siafi 527124, uma vez que a firma foi contratada pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para a implantação do Projeto Inovações Educacionais, com carga horária de 120 h/a.

I.1. Situação encontrada: foi constatado pela CGU, apresentado no Relatório de Fiscalização 00757, emitido em 23/3/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Vargem Grande (MA), e concluído pelo FNDE na Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que, como a fiscalização ocorrera em março de 2006, ainda dentro do prazo de vigência do convênio, mas já perto de seu fim, o tempo restante ao convenente era exíguo para a realização de todas as fases da execução do ajuste, inclusive para a realização do processo licitatório e do curso de formação previsto no plano de trabalho, com 120 horas de duração.

I.2. Objeto: Convênio 807005/2005, Siafi 527124

I.3. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio (peça 1, p. 135-149).

I.4. Evidências Relatório de Fiscalização CGU 00757 (peça 1, p. 305-307), Informação 43/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 375-380) e Nota fiscal 013, de 9/5/2006 (peça 1, p. 175).

I.5. Efeitos: prejuízo à União no valor de R$ 35.421,17, a contar de 9/5/2006.

I.6. Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, e Structura Consultoria e Eventos Ltda., CNPJ 07.606.294/0001-49, empresa contratada.

I.7. Argumentos de defesa apresentados pela empresa, por meio da representante legal Maria Angélica Reis Guimarães Paredes (peça 29):

16. A representante legal alega que a empresa está inativa por um período superior a sete anos e, por falta de capital de giro, sequer teve condições de negociar seu encerramento comercial em razão dos custos altos.

17. Informa que a empresa participou do processo de licitação na modalidade convite naquela ocasião baixando seus custos ao máximo para conseguir compor as despesas advindas da implantação do projeto, concorrendo com mais duas empresas, e que o Projeto Inovações Educacionais foi implementado naquele município a toda a rede de professores.

18. Alega não ter como comprovar a prestação dos serviços por não possuir mais a documentação relacionada ao convênio em questão em razão de não estar mais desenvolvendo nenhuma atividade e não possuir mais sede, ressaltando que ela pode ser conseguida junto à prefeitura municipal, tendo em vista a necessidade do ente público manter seus arquivos à disposição dos órgãos competentes para fiscalização de seus investimentos e convênios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

19. Afirma ainda que a posição da empresa está conforme a legislação que estabelece o prazo de cinco anos para a guarda de documentos como comprovantes de escrituração, livros de registro de entradas e saídas, resumo de movimento diário, livro de registro de notas fiscais e faturas de serviços prestados a terceiros, entre outros.

I.8. Análise:

20. A representante legal da empresa não apresentou documentos que comprovassem a realização dos serviços contratados, apenas afirmando a sua execução e a participação no certame licitatório.

21. A alegação de que está inativa há cerca de sete anos não pode ser acatada, pois tal tempo não atinge o período do convênio, cujas ações deveriam ter se desenvolvido em 2006. Além disso, consta no Sistema CNPJ/SRF/MF que a empresa encontra-se "ativa" desde 2005.

22. Por outro lado, apesar de ainda não ter transcorrido o prazo de dez anos estabelecido em norma deste Tribunal para ser declarada a impossibilidade de julgamento das contas, e do Supremo Tribunal Federal ter decidido, quando da apreciação do MS 26.210-9/DF, que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis; entende-se que a empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., por ser entidade privada prestadora de serviços, não tinha a obrigação de manter em arquivo a documentação comprobatória da execução dos serviços contratados pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para cumprimento do Convênio 807005/2005-FNDE, uma vez que passados mais de cinco anos entre o fato gerador, ocorrido em 9/5/2006, e o conhecimento da irregularidade pela empresa, acontecido em 14/11/2014.

23. Tal fator impeditivo da ampla defesa pela empresa não alcança, entretanto, a responsável solidária, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, uma vez que ela foi notificada das irregularidades em 14/7/2010 (peça 2, p. 16-21) e em 9/6/2011 (peça 2, p. 128).

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa da Structura Consultoria e Eventos Ltda. podem ser acatadas, excluindo-se a empresa da responsabilidade nestes autos.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, conforme exposto nos itens 8, 14 e 23 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito solidário com a empresa E. Pimenta Comércio e Representações e os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Os prestadores de serviço Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva, por não terem gerido recursos públicos, participarão apenas da solidariedade à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro no débito imputado pela não comprovação das efetivação dos serviços contratados pela prefeitura de Vargem Grande (MA) para cumprimento do Convênio 807005/2005-FNDE, em razão de terem se mantido revéis perante este Tribunal (itens 10, 11, 12, 13 e 14 acima).

26. Em face da análise promovida no item 22 acima, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela representante legal da empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ela atribuída, excluindo-a da responsabilidade nesta tomada de contas especial.

27. Por ser uma situação específica da referida empresa, do fato não se aproveita a empresa E. Pimenta Comércio e Representações que, apesar de devidamente citada, não se manifestou perante esta Corte de Contas, respondendo também pelo débito solidário com a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (itens 9 e 14 acima).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Structura Consultoria e Eventos Ltda., CNPJ 07.606.294/0001-49, excluindo-a da responsabilidade nesta tomada de contas especial;

b) declarar a revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, da empresa E. Pimenta Comércio e Representações e dos prestadores de serviço Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, e condená-la, em solidariedade, com a empresa E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, e com os prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82, e José Ferreira da Silva, CPF 093.965.193-91, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Responsáveis solidários	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Maria Aparecida da Silva Ribeiro	35.421,17	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e E. Pimenta Comércio e Representações	6.283,00	22/3/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Carlos Augusto Ribeiro Mesquita	13.600,00	9/5/2006
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e José Ferreira da Silva	2.000,00	9/5/2006

Valor atualizado até 30/1/2015: R$ 90.346,07Carlos Augusto Ribeiro Mequita

d) aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, à empresa E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, e aos prestadores de serviços Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82, e José Ferreira da Silva, CPF 093.965.193-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 30/1/2015.

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 006.950/2014-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 807005/2005-FNDE.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005/2008	Não executar os serviços propostos no prazo do convênio e dos contratos firmados, quando deveria ter promovido a formação de professores com curso de 120 horas de duração.	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter executado as ações propostas junto ao FNDE com a formação de professores.
	E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, Carlos Augusto Ribeiro Mesquita, CPF 237.161.003-82, e José Ferreira da Silva, 093.965.193-91, prestadores de serviços.	2006	Não executar os serviços na forma do contrato firmado com a prefeitura, apesar de ter recebido o valor correspondente, quando deveria ter cumprido as obrigações contratuais.	A inexecução dos serviços contratos resultou em prejuízo aos cofres públicos.	(não se aplica)
Transferência dos recursos conveniados para conta de pagamento de pessoal da prefeitura	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005/2008	Transferir os recursos da conta específica do convênio, quando deveria tê-los mantido na conta para aplicação no objeto conveniado.	A transferência de recursos do convênio para outra conta da prefeitura resultou em possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter retirado os recursos do convênio da conta específica somente para aplicação financeira e aplicação no objeto do convênio.
Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005/2008	Deixar os recursos na conta corrente específica, quando deveria tê-los aplicado no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto conveniado.	A falta de aplicação no mercado financeiro resultou em prejuízo à execução do objeto	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.

				conveniado.	deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para reverter os rendimentos no objeto conveniado.
Impropriedades na documentação apresentada na prestação de contas com indício de documentos inidôneos.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005/2008	Apresentar na prestação de contas notas fiscais fora da validade, com descrição genérica dos produtos adquiridos, e com carimbo do convênio apenas nas cópias dos documentos, quando deveria apresentar toda a documentação de forma idônea.	A impropriedade verificada na documentação fiscal resultou na impossibilidade de comprovar a execução do convênio e na possibilidade de fraude documental.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter apresentado documentos idôneos na prestação de contas do convênio.
	E. Pimenta Comércio e Representações, CNPJ 07.429.976/0001-23, empresa contratada.	2006	Emitir nota fiscal fora da validade e sem descrição dos produtos vendidos, quando deveria ter apresentado documentos idôneos.	A emissão de documentos com irregularidades resultou em prejuízo aos cofres públicos.	(não se aplica)
Não comprovação da execução do objeto conveniado.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005/2008	Não apresentar os documentos devidos na prestação de contas para comprovar a execução do objeto do convênio, quando deveria apresentar o relatório do cumprimento do objeto acompanhado de documentos como lista de frequência dos professores beneficiados, termos adjudicatórios das licitações realizadas, entre outros.	A não comprovação por meio de documentos da execução do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do convênio por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52474731.